SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003191-19.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Eliane Paiva de Vaz
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tinha dívida com o réu, a qual foi objeto de acordo entre ambos.

Alegou ainda que mesmo assim o réu lançou débitos em sua conta sem que houvesse razão para tanto, motivo pelo qual almeja à condenação dele a indenizá-la nesse montante.

Os documentos apresentados pela autora respaldam satisfatoriamente sua explicação, especialmente quanto ao acordo firmado com o réu (fls. 04/12) e aos débitos feitos sem que houvesse explicação para isso (fls. 35/44).

Já o réu em contestação não refutou especificamente os fatos alegados pela autora e sequer se pronunciou sobre a prova documental que a mesma trouxe aos autos, limitando-se a fazer proposta de acordo que correspondeu com exatidão ao montante do pleito exordial.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, seja porque comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, seja porque o réu não suscitou óbice a eles.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.189,78, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA